



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3191, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2465381&filename=PL-3191-2024



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

"Obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes

Art. 266-A. Bloquear ou obstruir via pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública, mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, praticados por indivíduos ligados a milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes:





Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado pela colocação de objetos entre si, que pode ser feito com barricas, estacas ou qualquer outro meio que obstrua total ou parcialmente a via pública, incluídas construções de alvenaria, cancelas, colunas ou paredes de concreto e congêneres.

§ 2º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa e praticar, incitar ou determinar a prática do crime previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º Não constitui o crime previsto no *caput* deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>